

PARECER – Assessoria Jurídica
PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2018/CPL/D
Assunto: Contratação de serviços médicos para prestação de serviços nas ações do “Novembro Azul”, junto a Secretaria de Saúde, no Município de Tamboril do Piauí -PI.
REQUERENTE: CPL
REFERÊNCIA: MEMO-S/N/2018/CPL, 09 de Fevereiro de 2018.
REQUISITANTE: Presidente da CPL

Senhor Presidente,

Trata-se de procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO de licitação com vistas à contratação de serviços médicos especializados nas ações de combate ao câncer de próstata, junto a Secretaria de Saúde, no Município de Tamboril do Piauí -PI.

O caso em análise comporta, claramente, a dispensa de processo licitatório formal. Encontramos duas possibilidades para o uso do instituto, sob a ótica do art. 24, II c/c art. 23, II, a), da Lei n.º 8666/93.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Portanto, ficou demonstrando a possibilidade da contratação direta para o objeto pretendido, via DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Foram apresentados os seguintes itens:

- a) Pesquisa de preços e
- b) Orçamento

Quanto à ratificação e à publicação, que se observem-se as disposições do art. 26, da Lei n.º 8.666/93, bem como a informação no sistema licitações web.

À CPL para parecer e, após, ao Gabinete do Prefeito Municipal, para ratificação.

É o parecer, s.m.j.

Tamboril do Piauí (PI), 09 de Fevereiro de 2018.

Assessor Jurídico

